



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI*

ENDEREÇO: *João Pessoa, 2130 - setor 03 - Ariquemes/RO - CEP: 76870-499*

PAT Nº: *20212700700003*

E-PAT Nº: *7217*

DATA DA AUTUAÇÃO: *27/05/2021*

CAD/CNPJ: *12.336.100/0001-72*

CAD/ICMS: *00000003113272*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/184/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar notas fiscais de saída, referentes a mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária, na EFD. 2. Defesa apresentada apenas pelo sujeito passivo. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente. 5. Responsável solidário excluído do lançamento.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo deixou de escriturar 10.137 notas fiscais de saída, relativas a mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária, em sua EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Em face da infração apontada, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, a multa do artigo 77, X, "e", da Lei nº 688/96, que, na época da autuação (27/05/2021), apresentava o seguinte valor:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 55.524,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 55.524,00

A notificação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada:

- a) pelo DET, no dia 05/08/21, em relação ao sujeito passivo (fl. 68) e
- b) pela via postal, no dia 08/09/21, relativamente ao responsável solidário (fl. 77).

2. Alegações da defesa.

Embora a autuação englobe o sujeito passivo e um responsável, apenas o primeiro apresentou defesa.

Na impugnação, o sujeito passivo alegou, em síntese, que, após o Decreto nº 23.856/19, considerando que a lei deve retroagir quando mais benéfica para o contribuinte em matéria de infração, a SEFIN deveria ter colocado como pendência no FISCOFORME, dando a oportunidade de o contribuinte se regularizar; que somente após o não atendimento da notificação, deveria ser procedido o auto; que, no período apurado neste auto, não foi fixado nenhum relatório de inconsistência no FISCOFORME. Ao fim, pediu o cancelamento do auto de infração e que fosse concedido o prazo para que seja feita a correção das inconsistências apontadas.

3. Fundamentos de fato e de direito.

O sistema FISCOFORME foi instituído pelo Decreto nº 23.856/19, e decorre, como expressamente exposto nele, do artigo 97 da Lei nº 688/96:

“DECRETO N. 23856, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Institui o sistema Fisconforme e seus procedimentos, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN/RO.

(...)

Considerando o disposto no artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 115 do Anexo XII do Regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018”

Ao se analisar o aludido artigo 97 da Lei nº 688/96, notadamente o seu § 1º, que é, de fato, o dispositivo legal que legitimou a criação (instituição) do sistema FISCONFORME, é possível inferir, pelo uso da palavra “PODERÃO”, que a expedição da notificação com prazo certo para a regularização de inconsistências (por meio do FISCONFORME ou pelo DET) é, em verdade, uma faculdade à disposição do fisco estadual, e não um direito do contribuinte:

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

*§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão** ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)” (grifei)*

Mesmo não sendo um direito do contribuinte, a Gerência de Fiscalização (unidade pertencente à Secretaria Estado de Finanças) permitiu que o sujeito passivo, por meio da notificação nº 10829856, de 25 de novembro 2019 (fl. 09), promovesse a autorregularização da pendência observada neste

processo. Todavia, muito embora tenha tomado conhecimento dessa notificação em 26/11/2019, via DET, o autuado não procedeu a aludida autorregularização.

Diante de tal situação, o AFTE atuante, considerando o que estabelece o § 8º do artigo 71 da Lei nº 688/96, não poderia, ao iniciar o processo de fiscalização (no corrente ano), oferecer um novo prazo ao autuado para autorregularização; restava a ele, tão somente, proceder, em razão da infração apurada (e não regularizada) e do disposto no *caput* do artigo 97 da Lei nº 688/96, expedir (como expediu) o necessário auto de infração:

“Lei nº 688/96

Art. 71. (...)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)” (grifei)

Considerando que, neste processo, foram observadas todas as regras dispostas em lei (especialmente o § 8º do artigo 71 e o caput do artigo 97, todos da Lei nº 688/96), considerando que o fisco estadual ofereceu ao autuado a oportunidade, no ano de 2019, de sanar a irregularidade apontada neste PAT, mas ele (autuado) nada fez e considerando que não foram apresentados documentos ou argumentos capazes de ilidir a infração verificada, há de se concluir que a autuação é totalmente procedente, devendo ser mantida a exigência de que trata este processo em relação ao sujeito passivo (MP COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI).

A responsabilidade atribuída a E _____ CPF nº _____ por outro lado, a meu ver, registre-se, não restou configurada. Pois, apesar de no Termo de Atribuição de Responsabilidade (fl. 03) ter a citação dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, não existe uma indicação precisa da conduta, dentre as especificadas na lei, que permita caracterizá-la.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 55.524,00), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Mantenho, em relação ao crédito tributário exigido por meio deste processo, a responsabilidade do sujeito passivo (MP COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI), e afasto a do responsável solidário indicado na fl. 03 (E CPF nº _____).

5. Ordem de intimação.

Em razão deste julgamento:

a) notifiquem o responsável solidário elencado à fl. 03 sobre o teor desta decisão e

b) intinem o sujeito passivo (MP COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI) a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 26/11/2021.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,

, Data: **26/11/2021**, às **19:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.